

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 078, 11 de agosto de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 038/2025, que “*Disciplina as placas indicativas de vagas de estacionamento especiais destinadas a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no Município de Ubá-MG.*”

AUTORIA: VEREADOR SAMUEL SOARES SILVA

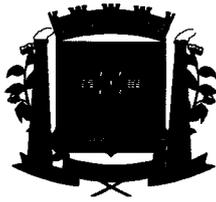
1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo de disciplinar as placas indicativas de vagas de estacionamento especiais destinadas a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no Município de Ubá-MG.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

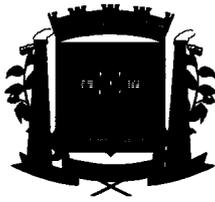
O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

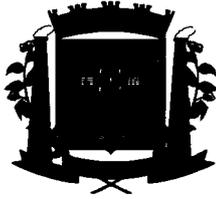
Verifica-se que a proposição em exame vai ao encontro do interesse público e defesa dos direitos individuais e coletivos, cuja finalidade é legislar sobre em estacionamentos públicos e privados de uso coletivo, a reserva de percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e com a obrigatoriedade de incluir o símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA de acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos que especifica e dá outras providências.

A instituição de Políticas Públicas no âmbito municipal é assunto de interesse local, o que significa que o projeto de lei ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a *competência legislativa* ao Município.

No que concerne à *constitucionalidade material*, a proposição em análise obriga a reserva de vagas de estacionamento para pessoas com deficiência, para garantir através da legislação local, os direitos ao atendimento prioritário e a reserva de vagas em estacionamentos aos portadores de necessidades especiais. Mais do que uma prerrogativa constitucional, legislar sobre os direitos da pessoa com deficiência é uma necessidade ética e social.

Este projeto vai de encontro à Lei Municipal recém sancionada nº 5.284 de 24 de abril de 2025, que Institui o Dia de Conscientização da Luta em Prol das Pessoas com Deficiência, no Município de Ubá, projeto que também tem como objetivo como objetivo reforçar em nossa sociedade a importância dos direitos voltados para esse público e a necessidade de políticas que promovam a inclusão.

Segundo dados do Relatório Mundial da Deficiência da OMS e do Banco Mundial, mais de 1(um) bilhão de pessoas no mundo possuem algum tipo de deficiência. Apesar dos avanços ocorridos na garantia dos seus direitos, em todo o mundo elas ainda enfrentam barreiras de naturezas diversas e estão entre os grupos mais excluídos dos serviços existentes na sociedade, como saúde, educação e emprego.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Deve-se também considerar o Decreto Municipal nº 5.286/2012, que regulamenta a utilização das vagas de estacionamento especiais. Tal norma adota a expressão "EXCLUSIVO DEFICIENTE FÍSICO", o que evidencia uma abordagem limitada quanto a abrangência do público beneficiado. O projeto de lei ora apresentado, por sua vez, propõe uma redação mais inclusiva, contemplando todas as formas de deficiência, não apenas as de natureza física. É fundamental que a legislação municipal acompanhe a evolução normativa sobre o tema, promovendo maior inclusão e respeito a diversidade. Por conseguinte, se, eventualmente, este projeto se tornar Lei, o Decreto nº 5.286/2012 deverá ser adequado a nova legislação.

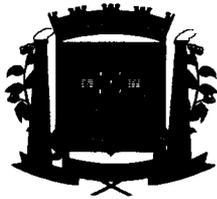
Por conseguinte, é necessário que avanços sejam constantes, pois sabe-se a falta de leis e diretrizes que aceleram o processo de inclusão nos espaços públicos e políticos e a necessidade de criação de mais dispositivos de acessibilidade e pesquisas em nossa sociedade. As condições dadas atualmente são, ainda, muito escassas tendo em vista a discriminação a qual estas pessoas são submetidas.

Sobre o atendimento prioritário na Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, prevê o artigo 9º, inciso II, que "A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público."

Quanto a reserva de vagas em estacionamentos, prevê o artigo 47, *caput* e § 1º:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

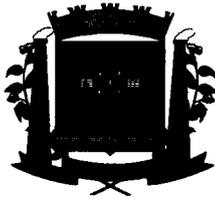
A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. No artigo 23, inciso II, determina ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, mais do que uma prerrogativa constitucional, legislar sobre os direitos da pessoa com deficiência é uma necessidade ética e social.

Assim, embora a maior parte dessas garantias esteja prevista em âmbito federal, a intenção do legislador, nesse caso, não é apenas de "reconhecer" um direito já existente, mas, sobretudo, de trazer esses dispositivos a legislação do Município de Ubá, com o diferencial da previsão de sanção administrativa pelo descumprimento das obrigações, o que não consta na legislação federal. Não se trata, portanto, de mera reprodução da legislação existente, mas de efetiva suplementação da legislação federal, até porque, em relação as vagas em estacionamento para portadores de deficiência, o projeto prevê o percentual de 5%, enquanto a lei federal prevê 2%, o que não torna a proposta inconstitucional, porque, no âmbito na legislação concorrente, a competência da União limita-se a edição de normas gerais (artigo 24, § 1º, CF/88), não excluindo o exercício das competências legislativas municipais (artigo 30, I e II, CF/88), cujas normas poderão ser mais benéficas.

Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.

Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RIC Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

II- CONCLUSÃO

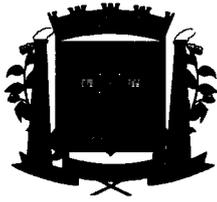
Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 038/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Ubá, 11 de agosto de 2025.

RENATO VIEIRA

RELATOR



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

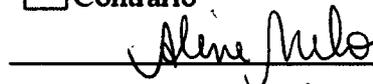
Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário



Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário



Vereador